



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00209/12**

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DETRAN – DENÚNCIA – LICITAÇÃO – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FIXAÇÃO DE PRAZO E CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, III, C/C O ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedência dos argumentos do recorrente. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 788/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* dos **Embargos de Declaração** interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 543/12, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21/08/2012, e, no mérito, *NEGAR-LHES PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão embargada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 00209/12

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Filho

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise dos Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes interpostos pelo Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 543/12, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21/08/2012.

Com efeito, os membros integrantes deste egrégio Tribunal, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 25/07/2012, através do Acórdão APL – TC – 543/2012, fls. 786/787, decidiram:

- “1) **TOMAR conhecimento** da denúncia formulada e, no mérito, **julgá-la procedente**;
- 2) **DECLARAR a nulidade** da Concorrência n.º 001/2011, originária do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB;
- 3) **ASSINAR o prazo** de 120 (cento e vinte) dias ao Exmo. Sr. Superintendente do DETRAN/PB para que tome todas as providências administrativas e legais necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de implantar no âmbito dessa autarquia estadual os **serviços de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba**, nos termos do que dispõem a Lei Federal n.º 11.882/2008, art. 6º e §§, e, mais especificamente, a Resolução do CONTRAN n.º 320, de 05 de junho de 2009, devendo fazer prova dessas providências junto ao Tribunal de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais;
- 4) **DETERMINAR a constituição de processo específico** para realizar inspeção especial junto ao DETRAN/PB, com o objetivo de apurar e analisar todos os procedimentos que vêm sendo efetuados pelo ou junto ao DETRAN, decorrentes do Convênio n.º 003/2006 – ASSEJUR, de 06 de fevereiro de 2006, prorrogado em 13 de dezembro de 2010, firmado naquela data pelo Governo do Estado da Paraíba, com interveniência da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, de outra parte, o IRTDPJPB – Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas – Seção da Paraíba, incluindo nos levantamentos e análises todos os aspectos legais e normativos, controle e contabilização das receitas auferidas, controle e contabilização da utilização dos recursos recebidos pelo DETRAN/PB, nos termos da legislação aplicável aos órgãos públicos, inclusive quanto às normas expedidas pelo TCE/PB.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00209/12**

Saliente-se que referida decisão, publicada inicialmente no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03/08/2012, foi republicada por incorreção na edição do dia 21/08/2012.

Diante de tal julgamento, o Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Filho interpôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, fls. 794/804, alegando, em síntese, que: a) houve contradição no acórdão embargado quando este informa que a concessão não encontra respaldo legal e constitucional, uma vez que a única forma para se respeitar a Resolução do CONTRAN n.º 320/2009, a qual permite a transferência da execução do serviço a terceiros particulares em seu artigo 3º, é através de concessão pública; e b) verifica-se omissão na decisão objurgada ao consignar que o único órgão que pode executar os serviços discriminados na Concorrência n.º 001/2011 é o próprio DETRAN/PB.

É o relatório.

João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00209/12**

Objeto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Embargante: Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Filho

VOTO

Inicialmente, é importante realçar que a interposição de Embargos de Declaração encontra guarida no art. 31, III, c/c o art. 34 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Em termos meritórios, deve ser enfatizado, inicialmente, que os embargos de declaração, em princípio, não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação aos efeitos modificativos pleiteados na peça recursal, a doutrina e jurisprudência já são uníssonas em admitir essa possibilidade quando do julgamento de embargos de declaração, notadamente na verificação de erro material ou em circunstâncias excepcionais.

Entretanto, no caso em análise, constata-se que a contradição e omissão suscitadas pelo embargante não estão evidenciadas na decisão embargada, uma vez que tais questões restaram devidamente esclarecidas e esmiuçadas nas intervenções da unidade técnica e do Ministério Público Especial, expressamente mencionadas na parte dispositiva do Acórdão APL – TC – 543/12.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* dos **Embargos de Declaração** interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 543/12, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21/08/2012, e, no mérito, *NEGUE-LHES PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão embargada.

É o voto.

João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator